



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.000242/99-59
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.873
RECURSO Nº : 124.492
RECORRENTE : MURTA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - SIMPLES -
PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO
DO PROCEDIMENTO RECURSAL - Peticionando o recorrente,
requerendo a desistência do recurso interposto, impõe-se sua
homologação, com a decorrente extinção do procedimento recursal.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS
FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO
BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da
Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 124.492
ACÓRDÃO Nº : 303-31.873
RECORRENTE : MURTA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Compensação, apresentado pelo contribuinte em 11 de janeiro de 1999, a título de antecipação do parcelamento pelo SIMPLES (código 5909), no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), com débito dos tributos calculados na modalidade do SIMPLES (código 6106), referente ao período de apuração 31/12/98, no valor de R\$ 1.037,61 (um mil e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

O pedido foi remetido para Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, cuja decisão restou assim ementada:

“Não existe direito à restituição quando não for demonstrado e comprovado de maneira satisfatória o motivo do pedido.
RESTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA.”

O contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, alegando, em suma, que:

- (I) os valores erroneamente recolhidos pelo contribuinte, no período de 31/03/97 a 31/10/98, no montante de R\$ 50,00 restam comprovados pelas cópias autenticadas dos DARFs, anexas ao presente recurso;
- (II) a compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie tem previsão legal na IN SRF nº 21/97.

Por seus fundamentos requereu a reforma do despacho decisório, pleiteando o deferimento do pedido de compensação apresentado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Juiz de Fora/MG, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997, 1998



RECURSO Nº : 124.492
ACÓRDÃO Nº : 303-31.873

Ementa: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. A compensação de tributos de mesma espécie, relativa a débitos de períodos subsequentes aos que deram origem ao crédito, é feita pelo próprio contribuinte por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou autorização prévia, sujeitando-se a conferência posterior por parte do fisco. Solicitação Indeferida.”

O contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, alegando, em suma, que:

- (1) a compensação pleiteada depende de pedido prévio à SRF;
- (2) não solicitou nenhum parcelamento de débito, de qualquer tributo, na data de preenchimento do termo de opção pelo simples, conforme cópia do Termo de Opção anexado ao recurso;
- (3) em 25/08/98 o contribuinte obteve o parcelamento de PIS e COFINS, relativo a débitos de 05/95 a 12/96, já tendo, inclusive, quitado seu débito;
- (4) em referido parcelamento não houve qualquer compensação dos valores recolhidos indevidamente;
- (5) desde 01/97 o contribuinte vem cumprindo, corretamente, com suas obrigações no que tange ao pagamento do SIMPLES.

No mais, reitera os fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Em 11 de março de 2004, o contribuinte protocolou petição (fls. 83) solicitando a baixa do processo em epígrafe, sob a alegação de que o mesmo gerou o processo nº 10670.2018866/2002-77, o qual foi inscrito na dívida ativa.

O contribuinte informa, ainda, que referida dívida foi quitada em 20/10/03, através de DARF emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.492
ACÓRDÃO Nº : 303-31.873

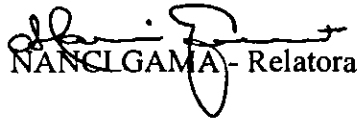
VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em face do recolhimento, pelo contribuinte, do crédito tributário objeto do processo administrativo, bem como da petição apresentada, requerendo a baixa do processo administrativo em epígrafe, impõe-se sua homologação, com a decorrente extinção do procedimento recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


NANCLGAMA - Relatora